

n.º 2 dos artigos 1.º, 2.º e 3.º da presente portaria, depende de despacho do presidente do IDP, I. P., mediante proposta fundamentada da respectiva federação desportiva.

#### Artigo 5.º

##### **Modalidades e disciplinas com competições que não integrem campeonatos do mundo ou da Europa**

Para as modalidades e disciplinas com competições que não integrem campeonatos do mundo ou da Europa são definidos, no primeiro ano de cada ciclo olímpico, por despacho do membro do Governo responsável pela área do desporto, após solicitação das respectivas federações, resultados desportivos relevantes ou posicionamentos nos *rankings* das modalidades para efeitos da integração dos seus praticantes nos níveis A a C.

#### Artigo 6.º

##### **Prorrogação da inscrição no registo de alto rendimento**

Os praticantes qualificados nos níveis A e B que não confirmem os seus resultados no ano seguinte ao da sua qualificação, quer por lesão devidamente comprovada pelos serviços de medicina desportiva do IDP, I. P., quer por inexistência de competições internacionais que permitam a qualificação naqueles níveis, podem ser integrados no nível C pelo prazo de um ano, mediante proposta da respectiva federação desportiva.

#### Artigo 7.º

##### **Qualificação dos árbitros internacionais como de alto rendimento**

1 — São árbitros de alto rendimento os que cumpram cumulativamente os seguintes critérios:

a) Possuírem curso, formação ou qualificação da federação internacional com o grau que lhe permita arbitrar competições de nível internacional;

b) Tenham arbitrado em competições desportivas que integrem os quadros competitivos regulares das respectivas federações desportivas internacionais, do Comité Olímpico Internacional e do Comité Paralímpico Internacional, bem como nos Jogos Mundiais e nos Jogos Surdolímpicos.

2 — A qualificação de árbitro de alto rendimento é solicitada pela federação desportiva, em formulário próprio do Instituto do Desporto de Portugal, I. P., constando da solicitação a informação sobre a formação internacional e as provas nas quais participou e exerceu a sua função.

#### Artigo 8.º

##### **Casos excepcionais**

Para além das competições e resultados referidos nos artigos anteriores, mediante requerimento fundamentado da respectiva federação desportiva, ouvido o Instituto do Desporto de Portugal, I. P., e o Conselho Nacional do Desporto, poderão ainda ser considerados, para efeitos da presente portaria, outras competições desportivas ou resultados que como tal vierem a ser considerados por despacho do membro do Governo que tutela a área do desporto.

#### Artigo 9.º

##### **Resultados relevantes para a inscrição**

Para efeitos da inscrição dos praticantes no Registo dos Agentes Desportivos de Alto Rendimento são considerados

relevantes todas as classificações e resultados obtidos pelos interessados desde a data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 272/2009, de 1 de Outubro.

#### Artigo 10.º

##### **Produção de efeitos**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, *Laurentino José Monteiro Castro Dias*, em 10 de Junho de 2010.

## **MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**

### **Aviso n.º 93/2010**

Por ter sido publicado com inexactidão, rectifica-se, ao abrigo do artigo 148.º do Código do Procedimento Administrativo, o Aviso n.º 28/2010, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 28, de 10 de Fevereiro de 2010, que passa a ter a seguinte redacção:

«Por ordem superior se torna público que, em 29 de Janeiro de 2010, a República Portuguesa [...]»

Direcção-Geral dos Assuntos Técnicos e Económicos, 4 de Junho de 2010. — O Subdirector-Geral, *Miguel de Almeida e Sousa*.

## **MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL E DA SAÚDE**

### **Portaria n.º 326/2010**

**de 16 de Junho**

A Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, fixou os preços dos cuidados de saúde e de apoio social nas unidades de internamento e ambulatório da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados (RNCCI) previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 101/2006, de 6 de Junho.

O Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de Setembro, definiu os termos e as condições em que a segurança social comparticipa os utentes pelos encargos decorrentes da prestação dos cuidados de apoio social nas unidades de média duração e reabilitação e de longa duração e manutenção da RNCCI.

Nos termos do n.º 6.º da Portaria n.º 1087-A/2007, de 5 de Setembro, a actualização dos preços é efectuada no início de cada ano civil a que se reporta a actualização mediante a aplicação de um coeficiente resultante da variação média do índice de preço no consumidor, correspondente aos últimos 12 meses para os quais existam valores disponíveis, tendo sido estabelecido no artigo 6.º do Despacho Normativo n.º 34/2007, de 19 de Setembro, idêntico critério de actualização dos rendimentos a considerar para efeitos de comparticipação da segurança social.

Contudo, considerando que o actual quadro macroeconómico resultante da crise internacional aponta para uma variação média negativa do índice de preço no consumidor e tendo em conta que daqui resultaria uma diminuição dos